



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11
Recurso nº. : 135.561
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSENIRA BORGES DIAS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.433

IRPF - GLOSA DE DEDUÇÕES - Restabelece-se as deduções de despesas de instrução de dependente e de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, lançadas no Livro Caixa, quando efetivamente comprovadas na forma da legislação com documentação hábil e idônea. Da mesma forma, mantém-se a glosa de despesas cuja documentação não atenda aos requisitos legais de admissibilidade da dedução e cujo efetivo pagamento não tenha sido comprovado (Lei nº 8.134, de 27/12/1990, art. 6º, inc. II, e § 2º, e Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art. 8º).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSENIRA BORGES DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11
Acórdão nº. : 102-46.433
Recurso nº. : 135.561
Recorrente : JOSENIRA BORGES DIAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 19/08/1998, auto de infração (lançamento suplementar) para exigir o crédito tributário de R\$ 15.014,94 (16.485,45 UFIR), sendo R\$ 5.808,04 (6.376,86 UFIR) de imposto de renda pessoa física, R\$ 4.580,87 (5.325,95 UFIR) de juros de mora calculados até 31/08/1999 e R\$ 4.356,02 (4.782,64 UFIR) de multa proporcional passível de redução (fl. 01), em decorrência de glosa de despesas escrituradas em livro caixa.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 04/10), do total de 50.343,96 UFIR deduzido a título de despesas escrituradas no Livro Caixa foram glosadas o montante de 23.973,14 UFIR, discriminadas às fls. 05/09 e sintetizadas no demonstrativo de fls. 11. Cópias dos documentos cujas despesas foram glosadas encontram-se às fls. 46 a 104.

A contribuinte impugnou a exação (fls. 116/120), tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante o Acórdão DRJ/BHE nº 2.936, de 14/02/2003 (fls. 127/133), por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções discriminadas no referido acórdão, refazendo o cálculo do imposto devido, conforme demonstrativo abaixo, em UFIR:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

Itens	Valor em UFIR
Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas	65.089,18
Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas	35.106,40
Total dos rendimentos	100.195,58
Dependentes	780,00
Despesas com instrução	650,00
Despesas médicas	2.207,01
Livro Caixa	29.294,00
Total das deduções	32.931,01
Base de Cálculo	67.264,57
Imposto Devido	13.375,70
Imposto Retido na Fonte	6.651,53
Imposto a Pagar	6.724,17
Saldo de Imposto a Pagar Declarado	1.884,84
Imposto Suplementar	4.839,33
Imposto Suplementar Parcela não Litigiosa	3.467,10
Imposto Suplementar Parcela Litigiosa	1.372,23
Imposto Suplementar Parcela Litigiosa em R\$	1.249,82

Da parte litigiosa do lançamento a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 142/144), nos termos que se seguem, referente às glosas que menciona, que foram mantidas (fl. 143):

*“Foi mantida glosa aos valores pagos à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais, sob alegação de tratar-se de despesas com instrução, sujeita, portanto, aos limites estabelecidos na legislação. Não pode a Recorrente concordar com este entendimento, há aqui uma confusão entre **especialização** (previsto no Art. 81, Decreto 3000/99 – RIR), com **atualização**, procedimento tão necessário a um profissional quanto uma manutenção preventiva se faz necessária a uma máquina. Ora, os valores foram pagos a título de cursos de atualização profissional **não necessários a sua formação, porém imprescindíveis à manutenção de sua condição profissional e portanto à manutenção da fonte produtora.** Portanto, deve ser restabelecida a dedução ao abrigo do que dispõe o art. 75, III, do Decreto 3000/99 – RIR.*

Da mesma forma, foi mantida a glosa sobre o valor pago à Faculdade de Ciências Econômicas referente a anuidade de seu dependente sob alegação de não inclusão da informação em sua declaração. Por princípio de direito, quem pode o mais pode o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

mesmo (sic), portanto se a autoridade tem o poder de glosar, também tem o direito de reconhecer um erro meramente formal e autorizar a dedução. Anexa declaração da Faculdade comprovando o efetivo pagamento.

Quanto aos valores dos aluguéis glosados anexa declaração da proprietária do imóvel locado que comprova a veracidade da declaração quanto aos valores deduzidos. Esta declaração deve ser aceita como prova e portanto restabelecidos os valores deduzidos.

Também não procede a glosa do valor pago à funcionária Adiena Sevla Maciel em abril de 1994 no valor de CR\$ 67.618,00. Anexa declaração da funcionária e cópia do cheque referente ao pagamento.

Da mesma forma, a glosa correspondente aos gastos comprovados com notas fiscais de Consumidor não merece prosperar. A maioria dos fornecedores destes profissionais são empresas de médio e pequeno porte que utilizam preponderantemente das notas de vendas a consumidor que não exigem indicação do nome do adquirente. A prova inequívoca das despesas pode ser produzida por outros meios. Primeiro, as despesas são inerentes ao trabalho da Requerente. Segundo, as despesas não são despesas comuns a qualquer pessoa, mas sim a pessoas que prestam este tipo de serviço, portanto de uso de um universo limitado. Terceiro, as notas fiscais são idôneas, contemporâneas e foram apresentadas no momento solicitado. Também não pode prosperar a glosa da NF emitida pela Marcocastro Ltda, valor CR\$ 119.500,00 sob alegação de conter também o nome Virgínia, ora isto é irrelevante. O nome Virgínia é mera indicação da paciente para a qual se destinava o material adquirido.”

“Documentos anexados

- a) Cópia da Carteira Profissional da funcionária Adiena Sevla Maciel.
- b) Declaração firmada pela funcionária declarando o recebimento do valor correspondente ao PIS.
- c) Cópia do cheque 002764, sacado contra o Banco de Boston referente ao pagamento acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11
Acórdão nº. : 102-46.433

d) Declaração firmada por Márcia Cançado Figueiredo declarando a veracidade dos valores pagos a título de aluguel.

e) Declaração da Faculdade de Ciências Econômicas declarando o valor das anuidades pagas.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Q' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Relativamente aos valores pagos à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais (fl.s 50, 68 e 90), a decisão de primeira instância manteve a glosa, fundamentada nos termos abaixo transcritos (fl. 130).:

“A contribuinte requer a dedução como despesas de livro Caixa dos valores pagos à Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais constantes dos recibos às fls. 50, 68 e 90, referentes aos meses de março, julho e outubro. Por meio da declaração à fl. 05 do anexo I, verifica-se que se referem a pagamentos de curso de especialização em ortodontia. Esclareça-se que cursos de especialização são considerados despesas com instrução e, portanto, dedutíveis a esse título, obedecido o limite anual individual de 650,00 UFIR, nos termos do art. 11, inc. V da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Da análise da declaração de rendimentos do exercício 1995, fl. 39 do processo apenso, verifica-se que a interessada não preencheu a linha relativa a despesas com instrução. Assim, cabe considerar a dedução do valor de 650,00 UFIR, referente a despesas com instrução da própria contribuinte. Quanto aos pagamentos que alega ter efetuado à Faculdade de Ciências Econômicas, não traz nos autos documentos que os comprovem e nem que se tratam de despesas com instrução do dependente relacionado em sua declaração.”

A Lei nº 8.383, de 30/12/1991, art. 11, inc. V, estabelece expressamente que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas “as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650 (seiscentos e cinquenta) UFIR”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

A legislação considera como despesa de instrução não somente os cursos de formação, mas todo e qualquer outro, tais como especialização, atualização, mestrado, doutorado, conforme se constata do art. 81, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, 26/03/1999 (RIR/99), que dispõe que na *"na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes (...)"*.

O fato de se escriturar essa despesa no Livro Caixa não autoriza extrapolar esse limite legal. Assim sendo, não merece reparos a decisão de primeira instância, tendo em vista que, inclusive, apropriou devidamente como despesas de instrução do valor máximo admitido pela legislação de 650 UFIR.

No que diz respeito aos pagamentos efetuados à Faculdade de Ciências Econômicas a DRJ manteve o lançamento por que a contribuinte não carrou com a impugnação documentos que os comprovassem e demonstrassem que se tratavam de despesas de seu dependente, relacionado em sua declaração de rendimentos (fl. 130).

Posteriormente, a recorrente providenciou declaração da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Belo Horizonte (fl. 146) atestando que Paulo Eduardo Oliveira C. Filho, que consta como dependente na Declaração de Rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994 (Processo nº 10680.014230/95-14, em apenso, fl. 28), esteve matriculado no ano de 1994 naquela Faculdade, informando, inclusive os valores pagos. Estando comprovada a dependência e as despesas realizadas, cabe acatar a dedução dessas despesas até o limite de 650 UFIR, em virtude de os pagamentos efetuados ultrapassarem esse montante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11
Acórdão nº. : 102-46.433

Quanto à glosa dos valores lançados no Livro Caixa a título de aluguel, vemos que a fiscalização glosou os pagamentos relativos aos meses de fevereiro - CR\$ 49.000,00 (fl. 05 e 47); outubro - R\$ 180,00 (fl. 08 e 88); novembro - R\$ 200,00 (fl. 09 e 95) e dezembro - R\$ 200,00 (fl. 09 e 100). A DRJ restabeleceu a dedução desses valores, com exceção do relativo ao mês de fevereiro, conforme se verifica da transcrição abaixo (fl. 131):

“Quanto às despesas de aluguéis que alega ter pago, há que se considerar os valores constantes dos recibos bancários às fls. 88 (R\$ 180,00 em 11/10/1994), 95 (R\$ 200,00 em 10/11/1995) e 100 (R\$ 200,00 em 12/12/1994), nos quais constam como beneficiária dos depósitos Márcia C. Figueiredo, proprietária do imóvel em que a interessada exerce suas atividades profissionais conforme declaração à fl. 04 do anexo I. Por outro lado, não há como vincular o recibo de depósito bancário no valor de CR\$ 49.000,00, relativo ao mês de fevereiro (fl. 47), a pagamento de aluguel, pois nele não consta o nome do favorecido, nem é possível verificar se o número da conta bancária no qual foi efetuado o depósito é coincidente com o informado no recibo à fl. 88, ou seja, se pertence à Márcia Cançado Figueiredo.”

Como se constata, é irreparável a decisão da DRJ, pois não basta para fazer jus à dedução de aluguel apresentar apenas declaração da proprietária do imóvel. É indispensável a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove o efetivo pagamento. O recibo de depósito bancário de fls. 47 não se presta a tanto, pois não contém o nome e nem o número da conta corrente do beneficiário.

Quanto à dedução do pagamento da cota do PIS do ano de 1993 à funcionário Adiena Sevla Maciel, no valor de CR\$ 67.618,00 (128,96 UFIR), a DRJ manteve a glosa por falta de comprovação do pagamento, por meio de extrato bancário, recibo da funcionária ou cópia do cheque emitida pela instituição financeira (fl. 131). Com o recurso a contribuinte apresenta declaração da funcionária de que recebeu essa importância a esse título (fl. 147), bem assim cópia da carteira de trabalho da funcionária onde consta o contrato de trabalho e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

cópia do cheque nominal à referida funcionaria, obtida junto à instituição financeira, no verso do qual consta que se destina ao pagamento da cota do PIS/ano 1993 (fl. 149).

Em face do exposto e da documentação apresentada é de se restabelecer a dedução dessa importância.

Deve ser mantida a decisão da DRJ, abaixo transcrita, no que diz respeito às notas fiscais que não indicam o adquirente, por não ser possível, sem outros elementos de prova, recepcioná-las como despesas efetuadas pela recorrente (fl. 131):

“Quanto às notas fiscais às fls. 64, 65, 66, 83, 87, 91, 98, 99 e 103, relativas a junho, setembro, outubro e dezembro de 1994, saliente-se que não discriminam o adquirente das mercadorias, portanto, não comprovam inequivocamente que se referem a despesa da interessada, o que é requisito para a dedução pleiteada. Registre-se que a falta de indicação do comprador nas notas fiscais poderia ser sanada pela apresentação de cópia dos cheques (microfilmagem) relativos aos pagamentos, coincidentes em datas e valores.”

Relativamente à nota fiscal da empresa Marcocastro Ltda, no valor de CR\$ 119.500,00, emitida em 21/06/1994 (fl. 63), equivalente a 111,89 UFIR, entendo que a recorrente esclarece o fato de constar no lugar do adquirente “Virginia/Josenira Borges”, quando diz que “o nome *Virgínia* é mera indicação da paciente para a qual se destinava o material adquirido”, razão pela qual se acata essa nota fiscal como despesa, tendo em vista que na atividade do sujeito passivo se reproduzem fotografias de trabalhos realizados em pacientes para fins didáticos.

Em face da comprovação das despesas retrocitadas, o cálculo do imposto de renda devido efetuado pela DRJ deve ser refeito, conforme demonstrativo abaixo (em UFIR), onde são restabelecidas 650 UFIR de despesas de instrução com dependentes e 240,85 (111,89 + 128,96) do Livro Caixa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.021836/99-11

Acórdão nº. : 102-46.433

Itens	DRJ-Valor-UFIR	Rec-Valor-UFIR
Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas	65.089,18	65.089,18
Rendimentos recebidos de Pessoas Físicas	35.106,40	35.106,40
Total dos rendimentos	100.195,58	100.195,58
Dependentes	780,00	780,00
Despesas com instrução	650,00	1.300,00
Despesas médicas	2.207,01	2.207,01
Livro Caixa	29.294,00	29.534,85
Total da deduções	32.931,01	33.821,86
Base de Cálculo	67.264,57	66.373,72
Imposto Devido	13.375,70	13.138,73
Imposto Retido na Fonte	6.651,53	6.651,53
Imposto a Pagar	6.724,17	6.487,20
Saldo de Imposto a Pagar Declarado	1.884,84	1.884,84
Imposto Suplementar	4.839,33	4.602,36
Imposto Suplementar Parcela não Litigiosa	3.467,10	3.467,10
Imposto Suplementar Parcela Litigiosa	1.372,23	1.135,26
Imposto Suplementar Parcela Litigiosa em R\$	1.249,82	1.033,99

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acatar a dedução de 650 UFIR de despesas de instrução do dependente do sujeito passivo, bem assim para restabelecer as deduções do Livro Caixa referentes aos pagamentos, no mês de abril e junho de 1994, da cota do PIS do ano de 1993 à funcionária Adiena Sevla Maciel, no valor de CR\$ 67.618,00 (128,96 UFIR), e do serviço de confecção de slides didáticos, no montante de CR\$ 119.500,00 (111,89 UFIR), respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ